

A. I. Nº - 222468.0010/20-4  
AUTUADO - JOÃO DIAS TAVARES BISNETO  
AUTUANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/11/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0192-04/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO DECLARADO NA EFD E O RECOLHIDO. Restou comprovado que o imposto lançado, em ambos os exercícios, fora recolhido regularmente, porém, com o código de receita incorreto, tendo sido peticionado pelo autuado, pedido de alteração do código de receita. Pagamentos confirmados pelo autuante, que sustentou a insubsistência da autuação, o que foi acolhido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de exigência de crédito tributário no montante de R\$87.797,39, decorrente de lançamento efetuado em 27/03/2020, com a seguinte imputação: *“Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Exercícios de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de débito: Verificação de divergências entre o ICMS declarado na EFD e o recolhido, (...).”*

De acordo com o Processo SIPRO nº 067074/2020-9, datado de 26/08/2020, fl. 38, consta cópia de uma Petição em que o autuado solicita *“Pedido de Anulação de Auto de Infração”, relacionado ao constante na inicial, o qual, apesar de não constar assinatura do requerente, menciona que “Em 27/03/2020 foi cadastrado no banco de dados da SEFAZ/BA o Auto de Infração nº 036462/2020-2 e PAF 222468.0010/20-4. Porém, até a presente data não foi detalhado, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, a cobrança do valor principal de R\$87.797,39, acréscimo R\$13.377,23 e multa de R\$52.678,36. Portanto, o contribuinte declara que todos os débitos devidos foram pagos e solicita anulação do auto de infração, não sendo possível apresentar defesa sem detalhamento da cobrança. Diante disso, solicita acolhida do presente pedido, cancelando-se o auto de infração lavrado”.*

Às fls. 45 a 47 consta Impugnação apresentada pelo autuado na qual pleiteia o reconhecimento do pagamento efetuado do ICMS dos exercícios de 2017 e 2018, objeto da autuação, ao argumento de que tais valores se encontram escriturados em sua EFD, e são referentes a vendas interestaduais de produto agropecuário cacau em estado natural, devidamente documentado através de notas fiscais eletrônicas, e tributadas pela alíquota de 12%.

Disse que tais recolhimentos se encontram documentados nos extratos emitidos pela SEFAZ, com detalhamento dos DAES dos referidos exercícios, código de receita 1959 – ICMS regime de diferimento, conforme cópias anexas, fls. 48 a 94.

Pontuou que os valores apurados sobre receitas de vendas interestaduais, registrados em sua EFD, foram recolhidos equivocadamente com os códigos de receita 1959 e 0791, sendo encaminhado e-mail à região fiscal da ficha de alteração de dados no sistema de arrecadação com todos os comprovantes pagos, solicitando a retificação dos DAES para o código de receita 0759, conforme demonstrativo inserido às fls. 46 e 47.

Em conclusão pugnou que acolha suas razões expostas com o reconhecimento dos pagamentos realizados, listando a documentação comprobatória que anexou.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 105 a 107, esclarecendo que a execução do

roteiro sumário de fiscalização existiu por divergências existentes entre o débito do ICMS informado na EFD e o recolhido, fato este que se mostrou insubstancial após a defesa apresentada.

Acrescentou que verificando o sistema de arrecadação, os valores e códigos informados lá se encontram, de modo que descabe a exigência de tributo, eis que se encontram efetivamente pagos.

Ponderou que foi juntado às fls. 97 e 98, solicitação pelo autuado de alteração de dados no sistema de arrecadação, de modo que a administração possa ajustar os códigos dos pagamentos, destacando que o importante é que todos os pagamentos ocorreram antes do lançamento fiscal.

Concluiu citando que por cumprimento de sua atividade plenamente vinculada a Lei nº 7.014/96 e ao Dec. nº 13.780/12, e, por tudo quanto consta da defesa, requer a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## VOTO

A acusação constante na inicial, é no sentido de que o autuado deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no montante de R\$87.797,39, relativamente aos exercícios de 2017 e 2018.

Em sua defesa, o autuado arguiu que todos os valores foram pagos, juntando farta documentação comprobatória, extraída do próprio Sistema de Arrecadação da Sefaz, esclarecendo, entretanto, que tais valores foram pagos, com indicação nos DAEs de códigos de receita incorretos, isto é, 1959 – ICMS regime de diferimento e 0791, pontuando, todavia, que de acordo com a Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação, fls. 97 e 98, foi requerido à SEFAZ, em 08/09/2020, alteração de dados dos DAEs com os citados códigos de receita para o correto, ou seja, 0769.

Tal situação foi confirmada pelo autuante, ao afirmar e sustentar que verificando o sistema de arrecadação, os valores e códigos informados lá se encontram, de modo que descabe a exigência de tributo, eis que se encontram efetivamente pagos, sustentando ser esta uma condição importante, e que todos os pagamentos ocorreram, realmente, antes do lançamento fiscal.

Desta maneira, por entender que os recolhimentos foram efetuados nos valores consignados na EFD / RAICMS, os quais apesar de constarem com o código de receita incorretos, isto não é motivo para que o imposto exigido, comprovadamente pago, seja reclamado mediante Auto de Infração, situação esta, que resultaria em bis in idem, e em enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Em conclusão, acolho o posicionamento do autuante, e voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222468.0010/20-4, lavrado contra **JOÃO DIAS TAVARES BISNETO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR